



Projeto de Lei nº 2.877, de 2015.

Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Autor: Sra. Simone Morgado

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015 pretende criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó, de natureza contábil, cujo objetivo é instituir mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos às atividades produtivas, visando promover o desenvolvimento dos Municípios que integram a referida Mesorregião, bem como suas microrregiões (Art. 1º e 2º).

Em seu Art. 3º o Projeto de Lei estabelece que as fontes de recursos do Fundo são provenientes de: I – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional do Financiamento do Norte – FNO destinados à atividade produtiva no Estado do Pará; II – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; III – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo da Amazônia, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados ao Estado do Pará; e IV – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; e V – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

A proposta incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a aplicação dos recursos a que se referem os incisos I, II e III, do art. 3º, inclusive sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido e a indicação do órgão gestor do Fundo. Além disso, prevê que, as condições para a contratação de recursos referentes aos mencionados incisos serão ajustadas, nos termos do regulamento, às regras de financiamento já estabelecidas



nas normas que disciplinam a concessão de crédito em cada caso e que ficam mantidos os mesmos agentes financeiros envolvidos nas operações de crédito realizadas.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião realizada em nove de dezembro de 2015, aprovou unanimemente O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Encaminhada a esta Comissão Temática na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O Projeto de Lei objetiva a criação de um fundo contábil com o intuito de destinar recursos para atividades produtivas visando o desenvolvimento da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões. Sobre o tema, destaque-se o disposto no art. 113, § 6º, inc. III, da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

“Art. 113.....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

.....
III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou



b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;..."

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a supressão dos incisos I, II, III e IV do art. 3º do Projeto de Lei, bem como dispositivos a eles correlacionados nos §§ 1º e 2º no mesmo artigo, mediante a Emenda de Adequação nº 1 em anexo. A alteração proposta exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2016 quanto da Norma Interna da CFT, pois somente são aplicáveis caso sejam utilizados recursos da União. Em decorrência dessa alteração, propomos o ajuste das fontes de financiamento do Fundo, na forma da Emenda nº 2, apresentada em anexo. A emenda veda as tradicionais condicionalidades impostas por entidades multilaterais, como o Banco Mundial ou Banco Interamericano de Desenvolvimento, como por exemplo, as privatizações dos regimes de previdência de servidores estaduais.

No tocante ao mérito, reconhecemos a necessidade do apoio a iniciativas voltadas à ampliação da capilaridade das políticas públicas, em especial as destinadas à melhoria das condições sociais e econômicas das populações mais desassistidas no território brasileiro.

Especificamente em relação à população do Arquipélago do Marajó,



destacamos que suas necessidades já foram detectadas pelo Governo Federal, que instituiu, já em 2006, Grupo Interministerial Executivo para propor ações voltadas à superação das carências da população da Mesorregião do Arquipélago do Marajó, resultantes de seu isolamento do restante do Estado do Pará. O trabalho desse grupo interministerial resultou na elaboração do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó. Trata-se de um plano estratégico de desenvolvimento regional, referenciado no Plano Amazônia Sustentável (PAS), que estabelece novos paradigmas para o desenvolvimento da Amazônia Brasileira e suas sub-regiões.

A instituição do referido Fundo, portanto, conforme destacado pela autora da Proposição, visa dar suporte financeiro aos projetos a serem executados na Mesorregião do Arquipélago do Marajó, decorrentes da implementação do referido Plano de Desenvolvimento.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1, e no mérito pela aprovação da matéria, com o acolhimento da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues

Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.877, de 2015.

Emenda de Adequação nº 1

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

- a) No art. 3º, os incisos I a IV, e as remissões a esses incisos nos §§ 1º e 2º; e
- b) No art. 4º, o Parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.877, de 2015.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto, seus incisos e parágrafos a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:

- I – contribuições;
- II – doações;
- III – financiamentos; e
- IV – outras origens.

Parágrafo primeiro. É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

Parágrafo segundo. O Poder Executivo disporá sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido, para investimentos na Mesorregião Geográfica do Marajó”. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator